

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

NICOLLE ALVES FIGUEIRA RAMOS

GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO E OS IMPACTOS NO REGISTRO CIVIL -  
RESOLUÇÃO 63 DO CNJ

São Paulo

2023

NICOLLE ALVES FIGUEIRA RAMOS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR(A): PROF. DOUTOR CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO

São Paulo

2023

NICOLLE ALVES FIGUEIRA RAMOS

GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO E OS IMPACTOS NO REGISTRO CIVIL -  
RESOLUÇÃO 63 DO CNJ

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a): Professor Doutor Carlos Eduardo Nicoletti Camillo

---

Examinador(a): Professor Doutor Luiz Gustavo Friggi Rodrigues

---

Examinador(a): Professor Doutor Fabiano Dolenc Del Masso

## AGRADECIMENTOS

Não poderia esses agradecimentos sem pensar primeiramente em toda jornada que tive para chegar até aqui. Foram cinco anos árduos, mas muito felizes e gratificantes, no qual enfrentamos grandes desafios, mas foram e serão vencidos.

Gostaria de agradecer a Deus primeiramente, pois sem Ele eu nunca estaria vivendo o sonho de me formar em uma das melhores universidades do país. Dele vem toda a minha força. Ele estava comigo em todos os momentos e me guiou e iluminou meus passos durante todo esse tempo. Agradeço aos meus pais, que são o motivo de toda a minha dedicação, minha base e alicerce, as pessoas a quem devo tudo que tenho e tudo que sou. Todos os esforços e sacrifícios feitos por Josué e Edna me impulsionaram a seguir em frente e dar o melhor de mim sempre.

Agradeço, também, a todos os meus amigos, os de infância e os que adquiri ao longo da vida, que sempre me apoiaram e me animaram quando pensei em desistir. Com os quais compartilhei fraquezas e vitórias. Aqueles que são minha segunda família, com os quais sei que posso contar para qualquer nova aventura ou desafio. Em especial, agradeço a todos os amigos que conheci durante essa jornada, que tornaram essa estrada mais leve e divertida. Sem eles a graduação se tornaria bem mais difícil do que já é e com eles as risadas e brincadeiras eram diárias. Espero encontra-los durante essa nova fase que se iniciará em breve. Tenho muito orgulho de cada um e das pessoas que nos tornamos.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a mim por sempre nunca ter desistido e sempre ter enfrentado os obstáculos com muita bravura e um sorriso no rosto. Afinal, o choro pode durar uma noite, mas a alegria vem pelo amanhecer. Desistir nunca será uma opção, mesmo que pareça impossível. Se podemos sonhar, podemos realizar.

## **GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO E OS IMPACTOS NO REGISTRO CIVIL - RESOLUÇÃO 63 DO CNJ**

**Nicolle Alves Figueira Ramos**

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar como realiza-se atualmente o registro civil de crianças geradas por cessão temporária do útero, diretamente nos cartórios de registro civil de pessoas naturais, conforme apresentado no Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual permite que os pais, mediante comprovação objetiva e documental, possam realizar registro de nascimento sem comparecimento da parturiente. Sendo assim, pretende-se discutir sobre a mudança trazida pelo Provimento do CNJ e sua repercussão no meio jurídico, bem como verificar sua eficácia nos casos de gestação por substituição.

**Palavras-chave:** Gestação por substituição. Registro Civil. Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

**Abstract:** The present work aims to analyze how the civil registration of children generated by the temporary transfer of the uterus is currently carried out directly in the civil registry offices of natural persons, as presented in Provision nº. 63/2017 of the National Council of Justice (CNJ), which allows the parents, through objective and documentary evidence, to register the birth without the parturient attendance. In this way, it intends to discuss the change brought by the CNJ Provision and its repercussions in the legal environment, as well as to verify its effectiveness in cases of gestation by surrogacy.

**Keywords:** Gestation by surrogacy. Civil Registry. Provision No. 63/2017 of the National Council of Justice.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Reprodução Humana Assistida. 2.1. Conceito. 2.2. Gestação por Substituição (Cessão Temporária do Útero). 3. Registro De Nascimento. 3.1. Registro de Nascimento no Brasil – Regra Geral. 3.2. Registros em casos de Reprodução Assistida – Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça. 3.3. Registro na Hipótese de Gestação por Substituição. 4. Das Competências. 4.1. Competência do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Federal de Medicina. 4.2. Competência dos Serviços Notariais e de Registro. 5. Conclusão. 6. Referências.

## **1 Introdução**

O intuito deste trabalho é oferecer um panorama geral de como acontece, atualmente, o registro de crianças nascidas de técnica de reprodução assistida, especialmente a gestação por substituição.

Tal tema é de extrema relevância, uma vez que, cada dia mais essas técnicas estão sendo buscadas por casais que possuem vontade, ou até mesmo o sonho, de se tornarem pais de uma criança.

A falta de legislação específica no Brasil, faz com que tenhamos que nos basear em normativos e resoluções que não possuem força de lei, mas regem o tema nos dias atuais. Portanto, este trabalho irá basear-se no Provimento nº 63/2017, redigido pelo Conselho Nacional de Justiça, visto que trouxe consigo alterações e novidades relacionados ao assunto em questão.

Além disso, o trabalho analisará de forma resumida a gestação por substituição, com o intuito de compreender como acontece tal técnica e como é regulada no Brasil. Ainda, serão examinadas as competências do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Federal de Medicina, para a criação de provimentos e resoluções que tratam sobre a temática, bem como a competência dos serviços notariais e de registro para a aplicação dos regulamentos.

Nessa perspectiva, a pesquisa em questão pretende contribuir para um maior esclarecimento acerca do trâmite para o registro dessa criança perante os cartórios de registro civil de pessoas naturais, e as possíveis dúvidas que podem surgir deste ato.

## **2 Reprodução Humana Assistida**

### **2.1 Conceito**

Desde a antiguidade até os dias atuais, o conceito de família vem mudando drasticamente. Porém, um entendimento que permanece intacto é o de que a família influencia diretamente a vida e o cotidiano de cada indivíduo, isto porque é através dela que temos nossas primeiras crenças, sentimentos, percepções, entre outros.

Dito isso, a procura pela formação de uma família acaba se tornando algo comum no cotidiano de um casal. Contudo, nem sempre é possível a reprodução de uma forma natural, seja por problemas com infertilidade ou então por questões da própria estrutura do casal, como

por exemplo, casais homoafetivos ou até mesmo pessoas solteiras. Surge então as técnicas de reprodução assistida, que têm como escopo a geração de novos indivíduos através de medicamentos ou procedimentos<sup>1</sup>.

A reprodução humana assistida é o termo usado para definir as técnicas utilizadas para tratar a infertilidade ou a esterilidade, na qual envolve a manipulação de pelo menos um dos gametas. Essa técnica pode ser utilizada por casais que têm o sonho de ter um filho mas possuem dificuldade de conceber naturalmente ou por pessoas que optam por ter uma família por outros meios, visto que é garantido a todos o direito de possuir uma família, sendo este previsto na Carta Magna, conforme exposto por Maria Helena Diniz<sup>2</sup> em sua obra:

“Todos têm direito à concepção e à descendência (CF, arts. 5º, L, 7º, XVIII, XIX e XXV, 208, IV, e 226, § 7º; CC, art. 1.565, § 2º; Lei n. 9.263/96; Lei n. 13.146/2015, art. 6º, III), podendo exercê-lo por via de ato sexual ou fertilização assistida, em caso de infertilidade. O casal estéril tem direito à filiação por meio de reprodução assistida desde que isso não venha a colocar em risco a saúde da paciente e do possível descendente (Res. CFM n. 2.121/2015, Seção I, n. 1 e 2; II, n. 1, 2 e 3; Código de Ética Médica, art. 15, §§ 1º a 3º).”

Entretanto, a reprodução assistida ainda é uma matéria relativamente nova e que está em constante evolução e inovação, gerando ao redor do mundo discussões éticas, legais e morais. Dessa forma, é imprescindível a regulamentação de suas técnicas para garantir a utilização dessas técnicas de forma ética, responsável e segura.

## 2.2 Gestação por Substituição (Cessão Temporária do Útero)

A gestação por substituição, vulgarmente conhecida como “barriga de aluguel” consiste em uma técnica de reprodução assistida, na qual permite que uma paciente possa ter um filho, – resultante de fecundação com o seu óvulo – gestado em útero de terceira pessoa<sup>3</sup>.

O embrião é gerado através de técnicas de fertilização *in vitro* (FIV) e são implantados no útero da hospedeira, ou seja, da mulher que cedeu o útero e se dispôs a carregar

---

<sup>1</sup> ZUGAIB, Marcelo. **Obstetrícia**. 3. ed. Barueri: Editora associada: Rossana Pulcineli Vieira Francisco, 2016, p.1251.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria H. **O estado atual do biodireito**. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9786555598551. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598551/>. Acesso em: 18 out. 2023.

<sup>3</sup> FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 670 *apud* RESENDE, 2020, p. 44

e nutrir durante os nove meses da gestação e, posteriormente conceber a criança mediante o parto.

É importante ressaltar que, a hospedeira somente gera a criança, não tendo nenhum tipo de ligação genética com a criança que está sendo gerada. Essa ligação é particular aos seus pais biológicos, uma vez que o embrião é formado com o óvulo da mãe pretendida. Porém, é possível dizer que mesmo não havendo a ligação genética entre o bebê e a cedente, poderá existir a ligação materna, visto que é a hospedeira que está de fato gerando uma vida dentro de si, podendo, dessa forma, surgir essa afeição de uma forma orgânica e natural.

Atualmente, a sociedade depara-se com a falta de legislação acerca da reprodução assistida por gravidez de substituição, sendo as informações existentes pautadas por Resolução. Como não há regramento legal a respeito, o que se usa como parâmetro moral e ético aos procedimentos relacionados a isso é a Resolução 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que tem como finalidade orientar os médicos quanto às condutas que eles devem adotar diante das contrariedades da prática da reprodução assistida, mas que não possui força de lei.

A Resolução<sup>4</sup> traz consigo alguns requisitos para a cedente temporária do útero, são eles:

“A cedente temporária do útero deve:

- a) ter ao menos um filho vivo;
- b) pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos);
- c) na impossibilidade de atender o item b, deverá ser solicitada autorização do Conselho Regional de Medicina (CRM).”

Tais requisitos foram adotados na Resolução por serem fatores que são importantes para evitar a reivindicação da criança, isto é, a vontade da hospedeira pegar para si a criança que foi gerada por ela por conta de vínculos que podem ser formados durante a gestação.

Ainda, a Resolução coloca por terra a nomenclatura “barriga de aluguel”, popularmente usada na sociedade, uma vez que no país, a gestação deve ser gratuita, sendo completamente vedado qualquer contraprestação financeira, sendo considerado uma atitude solidária e não um aluguel. A Resolução 2.320/2022 assim menciona:

---

<sup>4</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.320/2022, de 1 de setembro de 2022. Dispõe sobre as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Distrito Federal, 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 19 out. 2023.



“A cessão temporária do útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial e a clínica de reprodução não pode intermediar a escolha da cedente.”

Além disso, é possível mencionar a quantidade de documentos que devem ser utilizados no trâmite do processo da gestação por substituição. A Resolução aponta um rol de documentos indispensáveis que devem constar no prontuário da paciente, *in verbis*:

“Nas clínicas de reprodução assistida, os seguintes documentos e observações devem constar no prontuário da paciente:

- a) termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelos pacientes e pela cedente temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação;
- b) relatório médico atestando a adequação da saúde física e mental de todos os envolvidos;
- c) termo de Compromisso entre o(s) paciente(s) e a cedente temporária do útero que receberá o embrião em seu útero, estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;
- d) compromisso, por parte do(s) paciente(s) contratante(s) de serviços de reprodução assistida, públicos ou privados, com tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mulher que ceder temporariamente o útero, até o puerpério;
- e) compromisso do registro civil da criança pelos pacientes, devendo essa documentação ser providenciada durante a gravidez; e
- f) aprovação do(a) cônjuge ou companheiro(a), apresentada por escrito, se a cedente temporária do útero for casada ou viver em união estável.”

Nota-se que houve uma preocupação por parte do CFM no que tange segurança jurídica de todo o caso, principalmente nas questões relacionadas à filiação, bem como a saúde física e mental da cedente.

### **3 Registro de Nascimento**

#### **3.1 Registro de Nascimento no Brasil – Regra Geral**

O registro civil das pessoas naturais trata-se de um serviço público de organização técnica e administrativa destinado a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e fatos da vida, bem como do estado da pessoa natural<sup>5</sup>.

Desta forma, resta claro que o ato do registro é de suma importância e fundamental. O registro “constitui fonte de informações permanente e atualizada sobre o estado civil de uma

---

<sup>5</sup> Artigo 1º da Lei Federal nº 8.935/94.

peessoa natural”<sup>6</sup>, tornando-se então um item essencial no que tange à segurança jurídica dos direitos individuais, conforme retratado por Christiano Cassettari<sup>7</sup> em sua obra:

“O serviço público notarial e de registro se destina à segurança jurídica, especialmente dos direitos individuais, das relações privadas e das relações sociais”.

O registro de nascimento no Brasil foi tópicio de diversas discussões e alterações ao longo do tempo. Porém, atualmente este tema é regulamentado pela Lei nº 6.015/73, também conhecida como Lei de Registros Públicos (LRP).

Após o nascimento da criança, é previsto no artigo 50, *caput*, da LRP o prazo de 15 (quinze) dias a contar do nascimento para que seja realizado o registro. Na hipótese de o nascimento ocorrer em um local de distância com mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório, este prazo poderá ser ampliado para até 3 meses, *in verbis*:

“Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.”

Porém, caso esse prazo não seja respeitado, não é mencionada a aplicação de multas ou sanções, visto que desde 1997 a Lei nº 9.534 garantiu a gratuidade ao ato de registro para todos os cidadãos e em qualquer tempo<sup>8</sup>.

Para um registro efetivo, é necessário a apresentação de documentos pessoais, tanto do declarante, quanto o da mãe que concebeu a criança, bem como a Declaração de Nascido Vivo (DNV) fornecido pelo hospital. A DNV consiste em um documento obrigatório para todos os nascimentos com vida ocorridos no Brasil, que deve ser emitido por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES ou no respectivo Conselho profissional<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> SANTOS, Reinaldo. Registro civil das pessoas naturais. São Paulo, Safe: 2006.p.35

<sup>7</sup> CASSETTARI, Christiano; et al. Registro civil das pessoas naturais. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>8</sup> CONSELHO Nacional de Justiça. Provimento nº 149/CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>9</sup> Artigo 3º, §1º da Lei nº 12.662/12.

O artigo 4º da Lei 12.662/12 apresenta o rol de informações e dados que deverão constar na DNV:

“Art. 4º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde, além dos seguintes dados:

I - nome e prenome do indivíduo;

II - dia, mês, ano, hora e Município de nascimento;

III - sexo do indivíduo;

IV - informação sobre gestação múltipla, quando for o caso;

V - nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe e sua idade na ocasião do parto;

VI - nome e prenome do pai; e

VII - outros dados a serem definidos em regulamento. ”

Tendo ocorrido a entrega da Declaração de Nascido Vivo e sua recomendada análise pelo Registrador Civil das Pessoas Naturais, será emitida a Certidão de Nascimento que possui fé pública para comprovar a filiação e reconhecimento de nascimento do registrado.

### 3.2 Registros em casos de Reprodução Assistida - Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça

O CNJ, em busca de maior padronização e eficiência, instituiu, por meio do Provimento nº 63, modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, que devem ser adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais. Além disso, trouxe pautas sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão de nascimento dos filhos havidos por reprodução assistida. Em 30 de agosto de 2023, o Provimento nº 63 foi revogado e substituído pelo Provimento nº 149, sendo o texto atual utilizado como base nesse trabalho.

O registro de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida é objeto de regulamentação do Capítulo V do Provimento nº 149 do CNJ. O Provimento trouxe em seu artigo 512, a vedação aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento dos filhos provenientes de técnicas de reprodução assistida, trazendo ainda a possibilidade de comunicação, por parte do declarante, ao juiz competente para que sejam tomadas as devidas providências disciplinares cabíveis, em casos de recusa.

Diferentemente da regra geral, no que tange ao registro de filhos concebidos através dessas técnicas, são solicitados alguns documentos de comprovação de nascimento, conforme citado no artigo 513 da Resolução<sup>10</sup>:

“Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I — declaração de nascido vivo (DNV);

II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.”

É possível observar que a Resolução não traz consigo a necessidade de intervenção judicial (artigo 512) para que se proceda ao registro, isto é suprido pela apresentação de documentos que, uma vez comprovado a realização do procedimento de reprodução assistida por documentos médicos e apresentado os consentimentos informados dos envolvidos. Com essas informações, o registrador pode proceder com o registro sem o intermédio de um juiz para decidir sobre a questão, salvo quando houver alguma suspeita em relação a veracidade das declarações e da documentação apresentada.

Reinaldo Velloso dos Santos<sup>11</sup> esclarece esse fato em sua obra de forma clara e concisa:

“O registrador civil deve exigir comprovação por escrito do procedimento médico, avaliar o atendimento das normas do CFM e, no ato do registro, a doadora temporária do útero deve comparecer anuindo ao registro, salvo se apresentada declaração esclarecedora, tudo devidamente acompanhado do relatório médico e dos termos de consentimento informado.”

Ainda, vale salientar que em algumas hipóteses de reprodução assistida não é necessário a apresentação de documentações, uma vez que o registro pode ser lavrado baseando-se na filiação decorrente da gestação e do parto, bem como da filiação decorrente de presunção de filhos havidos na constância do casamento ou de reconhecimento espontâneo<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> CONSELHO Nacional de Justiça. Provimento nº 149/CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>11</sup> SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Op. cit., 2006, p. 50-51" (Christiano Cassettari, Mario de Carvalho..., Registro civil das pessoas naturais).

<sup>12</sup> CASSETTARI, Christiano et al. Registro civil das pessoas naturais. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 23 out. 2023.

Contudo, nos casos de gestação por substituição, a prova da aplicação da técnica para fins de registro é indispensável, pois a partir dela excepciona a presunção de que a mãe da criança é aquela quem deu à luz.

### 3.3 Registro na Hipótese de Gestação por Substituição

Na hipótese de gestação por substituição muitos questionamentos podem surgir ao longo do tempo até o momento do registro da criança, visto que a regra geral de estabelecimento da maternidade é de que a mãe pode ser presumida pela gestação ou parto.

A ausência de norma legal a respeito acarreta dúvidas quanto ao estabelecimento da filiação, como por exemplo: mãe é aquela que doou o seu óvulo para fecundação ou a que gerou o embrião? Todos esses questionamentos acabam surgindo no momento do registro, porque esse documento acaba por ser a prova da filiação e das relações de parentesco.

Acontece que, na Declaração de Nascido Vivo, no Bloco III, é solicitado os dados da parturiente, sem a possibilidade de indicar que a parturiente seja tão somente a portadora da criança, concebida com o embrião de terceiros. Para isso, seria necessário que existisse um campo distinto para essa informação, o que não ocorre.

Fato é que, o documento fornecido pelo Ministério da Saúde não prevê a informação de que a mãe da criança é uma pessoa distinta daquela que lhe deu à luz. Desta forma, como esse documento é a base para que seja realizado o registro civil, é provável que haja problemas para a obtenção desse registro.

Diante desses fatos, com o intuito de prover maior segurança jurídica, o anterior Provimento nº 63 do CNJ, sendo agora o Provimento nº 149 do CNJ, trouxe expressamente a dispensabilidade de constar o nome da parturiente na DNV, sendo necessário somente a apresentação de termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, *in verbis*:

“§ 1.º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.<sup>13</sup>”

---

<sup>13</sup> Artigo 513, § 1º do Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 24 out. 2023.

Ocorre que, muito se discute sobre a natureza jurídica do documento de consentimento que esta deve aceder, em conjunto com os pais biológicos. Este documento também é obrigatório pelas regras do CFM, em sua Resolução 2.320/2022, sendo chamado de “termo de consentimento livre e esclarecido”.

Antes da Resolução nº 63 do CNJ, diante da ausência de normas, o juízo precisava decidir questões sobre o registro diante do caso concreto, levando em consideração os melhores interesses da criança, bem como a filiação por status ou contratual. Porém com o surgimento da Resolução, o nome da parturiente pode ser dispensado, evitando conflitos de filiação e garantindo os direitos dos pais biológicos.

Apresentadas as devidas documentações “o registro de nascimento é lavrado constando no campo de filiação os beneficiários das técnicas de reprodução assistida, que são as pessoas que efetivamente desejaram um filho, levaram adiante essa ideia e realizaram o projeto parental, independentemente de quem gestou ou da origem do material genético<sup>14</sup>.”

## **4 Das Competências**

### **4.1 Competência do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Federal de Medicina**

Conforme apresentado anteriormente, por ausências de normas regulamentando este assunto tão importante, é necessário utilizar normas que não possuem força de lei, como resoluções e provimentos.

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão de controle do Poder Judiciário, com o objetivo de fiscalizar a legalidade e a eficiência do próprio Poder que o criou. É o órgão administrativo que possui a competência de controle externo do judiciário, além disso possui o controle disciplinar e correcional das atividades dos magistrados e o planejamento estratégico e de gestão administrativa dos tribunais<sup>15</sup>.

A Carta Magna apresenta em seu artigo 103-B, § 4º as questões que competem ao CNJ, sendo elas:

---

<sup>14</sup> CASSETTARI, Christiano et al. Registro civil das pessoas naturais. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>15</sup> DIAS; MENOSSI, 2017, p 113

“§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. ”

A partir do rol apresentado pela Constituição é possível observar o papel do CNJ no cumprimento dos princípios da legalidade e eficiência dentro do Poder Judiciário, ou seja, questões internas e de interesse deste Poder. No entanto, o Conselho vem editando atos reguladores com poderes externos, como por exemplo a situação do Provimento nº 63, que institui a não necessidade de conter o nome da parturiente na Declaração de Nascido Vivo, sendo pioneiro nessa modalidade, já que não há nenhuma lei, em sentido estrito, que verse sobre tal matéria.

Já o Conselho Federal de Medicina, trata-se de uma autarquia federal, com a finalidade de regulamentar e estabelecer normas para conduzir a atividade médica, bem como os profissionais vinculados a ele.

É um órgão com atribuições constitucionais de fiscalização e normatização da prática médica. Além disso, é possível mencionar um caráter político no Conselho, uma vez que o mesmo pode atuar junto ao Poder Público para garantir melhores condições de saúde.

A inobservância das diretrizes e preceitos de cunho deontológico criadas pelo órgão podem gerar sanções àqueles que não as cumprirem, podendo acarretar sanção ético-disciplinar.

O CFM é regido pela Lei 3.268/57, a qual expõe suas principais atribuições, sendo elas:

“Art . 5º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.
- j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e
- l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.”

É possível observar que as principais atribuições do CFM são voltadas diretamente ao órgão, em regra, de uma forma interna e administrativa.

Porém, mesmo não tendo o poder de legislar, as autarquias, na qualidade de entidade da Administração, podem estabelecer normas de alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor, desde que não contrariem a lei nem imponham obrigações, proibições e penalidades que não estejam previamente previstas, ou seja, possuem a capacidade de se autoadministrar a respeito das matérias específicas que lhes foram destinadas pela pessoa pública política que lhes deu vida<sup>16</sup>.

#### 4.2 Competência dos Serviços Notariais e de Registro

Os serviços notariais e de registro estão previstos no artigo 236 da Constituição Federal, no qual é evidenciado seu caráter privado, entre outras características:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. (Regulamento)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

---

<sup>16</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 27 out. 2023.



Conforme mencionado anteriormente, o objetivo dos ofícios do registro civil é de assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, colaborando para uma maior segurança jurídica.

A Lei que versa sobre os serviços notariais e de registro é a Lei nº 8.935/94, mais conhecida como a Lei dos Cartórios, em seus artigos 12 e 13, ela apresenta as competências dos ofícios de registros:

“Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.<sup>17</sup>”

Podemos compreender que a prestação dos serviços prestados pelo cartório é de caráter privado, mas que estes exercem função tipicamente pública. Dessa forma, o Poder Público pode fiscalizar e regular as atividades notariais e de ofícios, sendo competência do Judiciário Estadual e do Conselho Nacional de Justiça, com fulcro no art. 103-B, §4º, III e o Regimento Interno do CNJ, art. 8º, inciso X.

Em suma, as previsões legais estabelecem que o Poder Judiciário exerce apenas fiscalização sobre os serviços dos cartórios, não havendo vínculo entre eles. Entretanto, como figura privada, os cartórios têm total autonomia em suas atividades.

## 5 Conclusão

Este trabalho buscou apresentar um estudo sobre como é exercido o registro de nascimento das crianças nascidas por técnicas de reprodução assistida, em especial, na gestação por substituição.

---

<sup>17</sup> Artigos 12 e 13 da Lei 8.935/94.

O vácuo normativo no Brasil pela falta de lei específica sobre a reprodução assistida pode acarretar diversas problemáticas e dúvidas a respeito da filiação da criança. Afinal, mãe é aquela que doou o óvulo para a fecundação ou a que gerou e carregou o embrião por 9 meses?

Fato é, que tal situação envolve questões éticas, morais, jurídicas e também sentimentais. A hospedeira que passará por todas as mudanças físicas e psíquicas provenientes da gravidez pode sofrer com sentimento de abandono ou até uma representação de um aborto psicológico ao entregar e se separar do bebê. Em contrapartida, a mãe biológica, pode protagonizar uma gestação psicológica, chegando até a desenvolver sintomas de uma gravidez, bem como o sentimento de que gestou de fato a criança.

No passado, antes do surgimento do Provimento nº 63 do CNJ, agora Provimento nº 149, era necessária a intervenção do Judiciário, na qual juiz tinha a necessidade de avaliar caso a caso, levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, é inequívoca a importância da regulamentação criada pelo Conselho Nacional de Justiça, no que tange ao registro de crianças decorrente de reprodução assistida, uma vez que representou grande avanço relacionado aos registros realizados diretamente nos cartórios, pois dispensou a necessidade de autorização judicial para esses casos.

O Provimento, expressamente reconheceu a dispensa do nome da parturiente na Declaração de Nascido Vivo, sendo indispensável somente a apresentação do termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, tornando mais fácil o entendimento em relação à filiação. Ainda, é possível dizer que o Provimento concedeu e fortaleceu ainda mais a importância do Oficial de Registro Civil, o qual atuará de forma independente dentro de suas competências. Oferecendo, dessa forma, um certo alívio aos pais biológicos da criança.

Porém, é inegável o crescimento da utilização das técnicas de reprodução assistida e a necessidade latente de sua regulamentação específica, evitando assim, possíveis lacunas que tais normas criadas pelo Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Federal de Medicina possam conter, por não se tratar de órgãos com poderes para criação de regulamentos com força de lei.

## **6 Referências**

ASSUMPCÃO, Gabriela; ASSUMPCÃO, Isabela; ASSUMPCÃO, Letícia. **O Provimento 83 do CNJ, a socioafetividade e a necessidade de regulamentação do reconhecimento de paternidade ou maternidade homoparental.** Disponível em: [https://recivil.com.br/wp-content/uploads/2020/10/provimento\\_83\\_e\\_socioafetividade.pdf](https://recivil.com.br/wp-content/uploads/2020/10/provimento_83_e_socioafetividade.pdf). Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Federal nº 12.662, de 05 de junho de 2012. Assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo - DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele. **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: REPERCUSSÕES A PARTIR DO PROVIMENTO 63 DO CNJ.** IBDFAM. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filiação%20Socioafetiva%20-%20repercussões%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filiação%20Socioafetiva%20-%20repercussões%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf). Acesso em: 27 out. 2023.

CASSETTARI, Christiano; et al. Registro civil das pessoas naturais. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 out. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.320/2022, de 1 de setembro de 2022. Dispõe sobre as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. Distrito Federal, 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 19 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 149/CNJ, de 30 de agosto de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 16 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63/CNJ, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 16 out. 2023.

SOUZA, Marise. **As Técnicas de Reprodução Assistida**. A Barriga de Aluguel. A Definição da Maternidade e da Paternidade. Bioética. Revista da EMERJ, v. 13, nº 50, 2010. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista50/Revista50\\_348.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_348.pdf). Acesso em: 27 out. 2023.

ARAÚJO, Nadia; VARGAS, Daniela; MARTEL, Letícia. **Gestação De Substituição: Regramento no Direito Brasileiro e seus Aspectos de Direito Internacional Privado**. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/278.pdf>. Acesso em: 27 out. 2023.

PEREIRA, Paula; ALMEIDA, Vitor. **A reprodução humana assistida e a atuação do Conselho Federal de Medicina**: as repercussões da nova resolução 2.294/21. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/348647/a-reproducao-humana-assistida-e-a-atuacao-do-cfm>. Acesso em: 27 out. 2023.

DIAS; MENOSSI, 2017, p 113.

DINIZ, Maria H. **O estado atual do biodireito**. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9786555598551. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598551/>. Acesso em: 18 out. 2023.

FARIAS; ROSENVALD, 2014, p. 670 apud RESENDE, 2020, p. 44.

GONÇALVES, Daniela. **Reprodução Humana Assistida e Seus Impactos na Família Contemporânea**. Revista Direito & Consciência, v. 01, n. 01, julho, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifoa.edu.br/direitoeconsciencia/article/view/4110>. Acesso em: 27 out. 2023.

PADILHA, Marília. **Reconhecimento da Parentalidade Socioafetiva Extrajudicialmente**: análise da competência do Conselho Nacional de Justiça para edição dos provimentos nº 63/2017 e 83/2019. 2022. Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/10236/1/Reconhecimento%20da%20parentalidade%20socioafetiva%20extrajudicialmente%20->

%20análise%20da%20competência%20do%20Conselho%20Nacional%20de%20Justiça%20para%20edição%20dos%20provimentos%20no%2063-2017%20e%2083-2019.pdf. Acesso em: 27 out. 2023.

PIETRO, Maria. **Direito Administrativo**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 27 out. 2023.

PITTELLI, Sergio. **O Poder Normativo do Conselho Federal de Medicina e o Direito Constitucional à Saúde**. Revistas USP, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/81294>. Acesso em: 27 out. 2023.

SANTOS, Reinaldo. Registro civil das pessoas naturais. São Paulo, Safe: 2006.p.35

SIGNORATI, Mateus. **Entenda quais as atribuições do CRM e do CFM**. Academia Médica, 2019. Disponível em: <https://academiamedica.com.br/blog/conheca-um-pouco-melhor-quem-representa-a-classe-medica>. Acesso em: 27 out. 2023.

TÁRTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça**. IBDFAM, 2018. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1277/Anota%C3%A7%C3%B5es+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a.+Segunda+parte+#\\_ftnref1](https://ibdfam.org.br/artigos/1277/Anota%C3%A7%C3%B5es+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a.+Segunda+parte+#_ftnref1). Acesso em: 27 out. 2023.

ZUGAIB, Marcelo. **Obstetrícia**. 3. ed. Barueri: Editora associada: Rossana Pulcineli Vieira Francisco, 2016, p.1251.

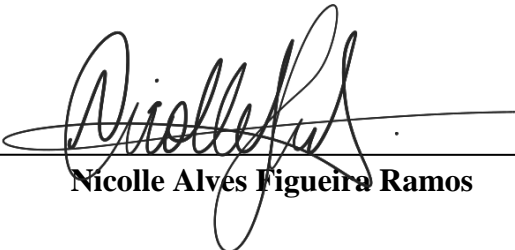
---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Nicolle Alves Figueira Ramos, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31985440, período noturno, turma 10S, tendo realizado o TCC com o título: GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO E OS IMPACTOS NO REGISTRO CIVIL – RESOLUÇÃO 63 DO CNJ, sob a orientação do(a) Professor(a) Doutor Carlos Eduardo Nicoletti Camillo, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023 .

  
\_\_\_\_\_  
**Nicolle Alves Figueira Ramos**